



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2152945 - SP (2022/0186752-0)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : VIGÉSIMA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DA OAB/SP
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI -
SP201443
AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : GEORGE FARAH - SP152644
RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI -
SP171494
ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO
PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. DESCABIMENTO DA VIA UNIFORMIZADORA. SÚMULA N. 315 DO STJ.

1. O cabimento dos embargos de divergência está condicionado à demonstração de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes a respeito de questões conhecidas e apreciadas no recurso especial.

2. No caso, inexistente tese jurídica abstrata, ainda que de ordem processual, a ser confrontada entre os acórdãos paradigmas e o julgado recorrido, uma vez que os acórdãos confrontados examinaram atos normativos diversos.

3. Além disso, o acórdão embargado, ao examinar o argumento de que as Resoluções n. 63 e 195 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não poderiam se sobrepor às determinações contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei n. 9.656/1998, entendeu que não se poderia conhecer da

matéria em razão da ausência do prequestionamento. Aplicou-se, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 211 do STJ. Salientou-se, ainda, que eventual modificação das conclusões tecidas pela instância de origem estaria obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Ausente o enfrentamento do mérito da causa no recurso especial, aplica-se a conclusão anotada na Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/09/2024 a 24/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de setembro de 2024.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 2152945 - SP (2022/0186752-0)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : VIGÉSIMA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DA OAB/SP
ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103
MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI -
SP201443
AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADOS : GEORGE FARAH - SP152644
RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI -
SP171494
ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836
INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO
PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. DESCABIMENTO DA VIA UNIFORMIZADORA. SÚMULA N. 315 DO STJ.

1. O cabimento dos embargos de divergência está condicionado à demonstração de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes a respeito de questões conhecidas e apreciadas no recurso especial.

2. No caso, inexistente tese jurídica abstrata, ainda que de ordem processual, a ser confrontada entre os acórdãos paradigmas e o julgado recorrido, uma vez que os acórdãos confrontados examinaram atos normativos diversos.

3. Além disso, o acórdão embargado, ao examinar o argumento de que as Resoluções n. 63 e 195 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não poderiam se sobrepor às determinações contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei n. 9.656/1998, entendeu que não se poderia conhecer da

matéria em razão da ausência do prequestionamento. Aplicou-se, nesse ponto, o óbice da Súmula n. 211 do STJ. Salientou-se, ainda, que eventual modificação das conclusões tecidas pela instância de origem estaria obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Ausente o enfrentamento do mérito da causa no recurso especial, aplica-se a conclusão anotada na Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial."

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIGÉSIMA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DA OAB/SP contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

A parte agravante aduz ser inaplicável o óbice da Súmula n. 315 do STJ, uma vez que os embargos de divergência também são cabíveis para uniformizar a interpretação de questão que impede o exame do mérito do recurso especial.

Argumenta que o tema referente às Resoluções n. 63 e 195 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS foi objeto de análise pelo acórdão embargado, quando concluiu que os referidos atos normativos não estariam enquadrados no conceito de lei federal.

Sustenta que o julgado impugnado destoa da orientação firmada em paradigmas da Corte Especial que reconhecem o cabimento do recurso especial por afronta a ato normativo de caráter geral e abstrato que não possua cunho meramente regulamentador.

Consoante explicitado pela parte agravante (fls. 2.629-2.630):

[...] as regras previstas (i) no artigo 1º da Resolução nº 63 da "ANS", (ii) no caput e no parágrafo único do artigo 8º da Resolução nº 195 da "ANS", (iii) no caput e no inciso I do artigo 9º da Resolução nº 195 da "ANS" e (iv) no caput e no parágrafo único do artigo 14 da Resolução nº 195 da "ANS", representam "atos normativos" "de caráter geral e abstrato", sendo, sem dúvida alguma, "impessoais" e "obrigatórias", porque criaram regras destinadas a um "sem fim" de pessoas e hipóteses ("gerais" e "abstratas", estabelecendo direitos e obrigações que envolvem todas as operadoras de "Planos de Saúde" em detrimento de direitos dos consumidores usuários de "Planos de Saúde" ("impessoais" e "obrigatórias").

Registra, por fim, que as matérias nas quais houve a aplicação das Súmulas n. 7 e 211 do STJ foram absorvidas pela questão tratada nas Resoluções n. 63 e 195 da ANS, pois "os elementos necessários à compreensão e à solução da controvérsia nessa seara excepcional já se encontram atestados e devidamente apreciados nas decisões impugnadas" (fl. 2.631).

Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja determinado à Terceira Turma que prossiga no exame do recurso especial, superando-se a questão relativa ao conhecimento do referido recurso.

A impugnação foi apresentada às fls. 2.640-2.643.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, o cabimento dos embargos de divergência está condicionado à demonstração de que os acórdãos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes a respeito de questões conhecidas e apreciadas no recurso especial.

No caso, o acórdão embargado concluiu que as Resoluções n. 63 e 195 da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS não estariam enquadradas no conceito de lei federal, sob a justificativa de que circulares, resoluções, portarias, súmulas e dispositivos inseridos em regimentos internos não estariam compreendidos nas hipóteses descritas no art. 105, III, a, da Constituição Federal.

Confira-se, no ponto, a seguinte transcrição do julgado em referência (fl. 2.462):

Conforme asseverado na decisão agravada, não é possível o conhecimento do recurso especial em que se alega ofensa às Resoluções 63 e 195 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), porquanto circulares, resoluções, portarias, súmulas, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Como se observa, não houve nenhum juízo de valor a respeito do caráter geral e abstrato dos referidos atos normativos, o que impossibilita a

realização de eventual confronto entre a tese contida no acórdão embargado e a exceção veiculada nos julgados paradigmas.

Vale esclarecer que os acórdãos indicados como paradigmas apreciaram atos normativos diversos daqueles impugnados no recurso especial. Nos referidos julgados, houve o reconhecimento do caráter geral e abstrato dos Decretos n. 92.353/1986, 952/1993, 2.040/1996 e 2.521/1998. Nesse contexto, nada se tratou a respeito das Resoluções n. 63 e 195 da ANS, inexistindo tese abstrata, ainda que de ordem processual, a ser confrontada entre os acórdãos paradigmas e o julgado recorrido.

Além disso, cumpre destacar que o acórdão embargado, ao examinar o argumento de que as mencionadas resoluções da ANS não poderiam se sobrepor às determinações contidas no Código de Defesa do Consumidor e na Lei n. 9.656/1998, entendeu que não se poderia ser conhecida da matéria em razão da ausência do prequestionamento. Aplicou-se, nesse ponto, o óbice da Súmula 211 do STJ.

Veja-se (fls. 2.461-2.464):

Nas razões do recurso especial interposto em face dessa nova decisão (fls. 1.343-1.390, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 2º, 3º, 39, 46, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; 13 da Lei 9.656/1998, e Resoluções 63 e 195 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Sustentou, em suma:

- (i) a impossibilidade de rescisão unilateral dos contratos de plano de saúde, os quais estão vigentes à longa data, devendo ser mantidos sem condicionamento de limite temporal;
 - (ii) que a pretensa rescisão, por descumprimento das Resoluções 63 e 195 da ANS tem por objetivo apenas o aumento dos valores anteriormente estabelecidos, conduta vedada em virtude da impossibilidade de elevação dos preços dos produtos/serviços oferecidos sem justa causa;
 - (iii) que as disposições das Resoluções 195, 200 e 204 da ANS, além de não proibirem a inclusão de novos associados, não podem se sobrepor às determinações das Leis 8.078/1990 e 9.656/1998;
 - (iv) possibilidade de manutenção das cobranças das mensalidades diretamente aos beneficiários do plano de saúde, pois as modificações trazidas pelas resoluções citadas não trará nenhum prejuízo à operadora, “tendo em vista que isso não a obrigará ao atendimento dos inadimplentes, uma vez que desde há muito tem ela total liberdade de proceder à rescisão individual em relação aos beneficiários inadimplentes, nos exatos termos das regras estatuídas na Lei nº 9656/98” (fl. 1.378, e-STJ).
- [...]

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que o conteúdo normativo dos arts. 2º, 3º, 39, 46, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor e 13 da Lei 9.656/1998 não foi debatido pela Corte a quo, carecendo portanto do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, ainda, a assertiva constante do acórdão embargado no sentido de que eventual modificação das conclusões tecidas pela instância de origem estaria obstada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se (fls. 2.465-2.466):

Na hipótese ora em análise, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia assim consignou (e-STJ, fls. 1.333-1.334; sem grifos no original):

Com razão a embargante em relação às omissões.

De outra parte, em relação à argumentação, bem ponderou o juízo de primeiro grau às fls. 137/138 ao consignar que o art. 14 da RN ANS nº 195/09 mesmo com a redação dada por RN's posteriores, aplica-se à OAB, por se tratar de conselho profissional ou entidade de classe, na qual seja necessário registro para o exercício da profissão, ainda que com natureza de autarquia federal, nos termos do art. 90, I, da referida RN.

Assim, o contrato em comento se caracteriza como de plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, regulamentado na Seção III da RN 195, ao qual são dirigidas todas as normas presentes nas subseções I a IV daquela seção, entre as quais a do art. 14, referente à forma de cobrança das contraprestações pecuniárias: "A operadora contratada não poderá efetuar a cobrança da contraprestação pecuniária diretamente aos beneficiários". A exceção do parágrafo único do art. 14, não abarca a situação da parte autora, pois deve ser interpretada restritivamente, já que se trata de exceção, e em conjunto com o art. 9º, I.

Embora se entenda que os conselhos profissionais, entre os quais se encontra a OAB, tenha natureza de autarquia, ente da Administração Pública Indireta, concluir-se que, por isso, estariam todos eles abrangidos pela exceção do art. 14, parágrafo único, seria transformar a exceção em regra quanto a todos os conselhos profissionais e deixar o art. 9º, I (a regra), como letra morta. Assim, entendo que não era essa a intenção do órgão regulador ao alterar o art. 14, em sua redação original, com a edição da RN 200/09, até porque o art. 9º, I, em nada foi modificado.

Por consequência, a exceção em comento deve ser restringida a outros entes da Administração Pública, ressalvados os conselhos profissionais, que possuem regra específica (art. 9º, I).

Note-se que a redação atual do art. 26 da RN 196/09 permite a recusa do recebimento de novos beneficiários enquanto o contrato de plano privado de assistência à saúde coletivo permanecer incompatível com os

parâmetros da resolução, caso dos autos.

Assim, descabida a pretensão.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela 21ª Subseção da OAB/SP apenas para sanar as omissões no acórdão embargado, sem efeitos modificativos.

Dessa forma, reverter a conclusão do Tribunal a quo, de que: 1) a exceção disposta no art. 14 da RN da ANS (possibilidade de cobrança direta) deve ser interpretada restritivamente e, por isso, não se aplica à recorrente, pois, apesar de ter natureza de autarquia, não é considerada Órgão da Administração Pública Indireta; e 2) o art. 26 da RN 196/2009 permite a recusa de novos beneficiários enquanto o contrato de plano privado de assistência à saúde coletivo permanecer incompatível com os parâmetros da resolução – para assim acolher a pretensão recursal nos moldes em que pretendido – demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos o que é vedado no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal de origem concluído com base no conjunto fático-probatório da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

É inequívoca, portanto, a **não apreciação do mérito do recurso especial** pelo acórdão embargado.

Esclareça-se, a propósito, que a divergência processual capaz de ensejar a interposição de embargos de divergência, conforme o § 2º do art. 1.043 do CPC, **exige** a contraposição de **teses jurídicas abstratas**, ou seja, a existência de conclusões sobre a aplicação do direito, material ou processual, em que um acórdão afirme o direito de um sentido e outro o faça de modo diverso, adotando conclusões abstratamente discrepantes.

Dito de outro modo, a incidência de óbices processuais no caso dos autos não resultou na definição de uma tese jurídica que espelhe entendimento diverso da aplicação da mesma tese em outro processo, tratando-se de mera concretização de determinada regra de direito com base nas particularidades do recurso examinado.

Nesse contexto, correta a decisão monocrática que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, aplicando-se o entendimento consignado na Súmula n. 315 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso

especial", não se podendo admitir o recurso uniformizador.

A propósito (destaque acrescido):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 315 DO STJ. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA.

1. Revela-se inviável rever - em embargos de divergência - o conhecimento do recurso, uma vez que o agravo em recurso especial foi improvido em decorrência dos óbices das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

2. Não cabe, em embargos de divergência, a análise de possível acerto ou desacerto do acórdão embargado, mas tão somente a de eventual dissídio de teses jurídicas, a fim de uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp n. 1.880.896/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. QUESTÃO DE ORDEM. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO TEMA 1199. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JUÍZO DE CONFORMIDADE.

1. Não há omissão alguma tampouco contradição no acórdão embargado, que foi claro e explícito acerca dos fundamentos para ratificar o indeferimento liminar dos embargos de divergência, em razão da incidência da Súmula n. 315 do STJ, já que não houve apreciação do mérito do recurso especial, na medida em que o agravo não foi conhecido em face do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

[...]

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.625.988/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 1º/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. São inviáveis os embargos de divergência quando o acórdão embargado não aprecia o mérito do recurso especial, deixando

de emitir tese sobre a questão controvertida. Incidência da Súmula n. 315 do STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp n. 1.870.771/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

A pretensão de revisão da conclusão que resultou no não conhecimento do recurso especial pelo Órgão fracionário competente é intento para o qual não se pode utilizar os embargos de divergência, devendo ser mantido o não conhecimento do recurso de uniformização, nos termos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**Aglnt nos EAREsp 2.152.945 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0186752-0

Número de Origem:

00015991220104036108 15991220104036108 201003000064285 201061080015998

Sessão Virtual de 18/09/2024 a 24/09/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

OUTRO NOME : VIGÉSIMA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DA OAB/SP

ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443

EMBARGADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : GEORGE FARAH - SP152644

RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIGÉSIMA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DA OAB/SP

ADVOGADOS : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP147103

MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI - SP201443

AGRAVADO : UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : GEORGE FARAH - SP152644

RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494

ALETHEA FRASSON DE MELLO - SP269836

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/09/2024 a 24/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de setembro de 2024